

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.300/05/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010110429-91(Coob/Rogério),40.010110428-18 (Coob/Marcos)  
Impugnantes: Rogério Lopes Ferreira (Coob), Marcos A Ferreira Lopes (Coob)  
Autuado: Nilo Barbosa Ferreira  
Coobrigado: Célio José Alves  
Proc. S. Passivo: Daniela Maria Procópio/Outros (Coob/Impug.)  
PTA/AI: 02.000205089-44  
CPF: 203.162.246-34(Rogério), 127.531.146-68 (Marcos)  
Origem: DF/ BH-5

### **EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO – DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO – A nota de arrematação apresentada foi rejeitada pelo Fisco, ao argumento de não se constituir em documento hábil para o transporte. Exclusão do ICMS e MR pelo Fisco, em face da ADIN 1648-2. Quanto à Multa Isolada não restou comprovada a acusação fiscal mencionada no relatório do AI, justificando-se, assim, o cancelamento da exigência remanescente. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de 01 veículo Gol Power 16V 1.0MI, usado, desacobertado de documentação fiscal. A nota de arrematação apresentada na autuação foi desclassificada pelo Fisco por não ser documento fiscal hábil para acobertar a operação realizada. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformados, os Coobrigados Rogério Lopes Ferreira e Marcos A Ferreira Lopes apresentam, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação em conjunto às fls. 19 a 26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 55 a 58.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 03/08/04 deliberou converter o julgamento em diligência, a qual foi cumprida pelo Fisco às fls. 79 a 80. Os Impugnantes (fl.88) e o Fisco (fl. 90) voltam a se manifestarem, ratificando seus entendimentos iniciais.

**DECISÃO**

Versa a presente autuação sobre exigências de ICMS, MR e MI (40%), decorrentes da acusação de transporte de 01(um) veículo Gol Power 16V 1.0MI, usado, sinistrado, desacobertado de documento fiscal hábil.

Ao que se vê dos autos, no momento da abordagem do veículo transportador envolvido na autuação(dia 20/02/2003), foi exibido ao Fisco, a Nota de Arrematação nº 4.888 (fl.07), emitida pelos leiloeiros Rogério Lopes Ferreira e Marco Antônio Ferreira Lopes.

Para comprovar a propriedade do bem objeto da autuação bem como da legalidade da operação, os Coobrigados/Impugnantes trouxeram aos autos, a nota de arrematação (fl. 37) e cópia dos documentos de registro e licenciamento expedidos pelo DETRAM/MG (fl.38).

Pela análise desses documentos é possível concluir que a operação interceptada versa sobre o transporte de 01 (um) veículo automotor, usado, sinistrado, arrematado em leilão.

De notar-se, contudo, que em Minas Gerais, conforme consta da Resolução nº 3.111, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, em 31/12/2000, a movimentação física de veículo automotor, usado, na espécie dos autos, por não configurar fato gerador do ICMS, não deve ser objeto de exigência fiscal, desde que possa ser comprovada a sua propriedade.

Ressalte-se, ainda, que a não incidência do imposto, no caso dos autos, foi reconhecida pelo próprio Fisco que reformulou os cálculos do crédito tributário (fl.84) excluindo as exigências de ICMS e MR.

Assim, estando o bem acompanhado de prova de sua propriedade, fica dispensada a utilização de documento fiscal, nos termos do tratamento previsto na Resolução/SEF nº 3.111 de 31/12/00, in verbis:

"Art. 1º - Não será objeto de exigência fiscal a movimentação física dos bens e mercadorias a seguir relacionados:

(...)

I - usados, nas seguintes condições:

a - veículo automotor, desde que acompanhado dos originais ou cópias dos respectivos documentos de registro e licenciamento expedidos por órgãos competentes, ou outro que comprove a propriedade, exceto quando de propriedade ou que tenha saído de estabelecimento de empresa revendedora de veículos;" (g.n.)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, não obstante narrar o Fisco a inexistência de documento fiscal acobertador, no momento da ação fiscal não se discutiu a existência da prova de propriedade do veículo, situação essa que somente veio a lume com a juntada da Consulta 091/2004.

Portanto, não é possível afirmar que a tal prova de propriedade não estava presente no momento da ação fiscal, uma vez que não foi este o foco do feito fiscal, cabendo aplicação do disposto no art. 112, II, do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, deferir a juntada de instrumento de substabelecimento. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pelos Coobrigados/Impugnantes, sustentou oralmente a Dra. Patricia Campos Lima e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 28/09/05.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente/Relator**

RNL/EJ